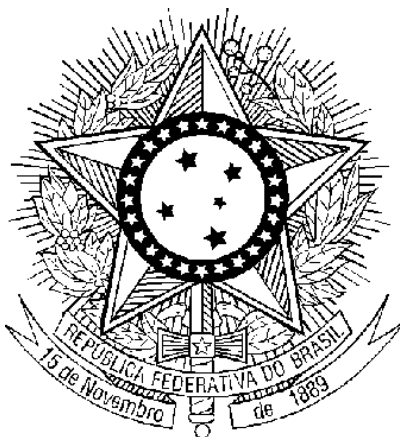




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.910-A, DE 2004
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.983/04 e 3.002/04, apensados (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.983/04 e 3.002/04

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo.

Parágrafo Único – Será excluído da isenção, os proprietários que possuírem cobertura de seguro do veículo e estejam aptos ao resgate da apólice.

Art. 2º - A isenção será reconhecida pela Secretaria de Receita Federal, do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação das condições estabelecidas.

Art. 3º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 03 (três) anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do Imposto dispensado, monetariamente corrigido, e demais penalidades previstas na legislação própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no início do ano subsequente após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de casos de roubo de carga e caminhões no Brasil continua a gerar prejuízos astronômicos, conforme já havia demonstrado a CPMI do Roubo de Cargas, que integrei, na legislatura passada.

Para combater o roubo, transportadoras usam até satélite para vigiar seus veículos. Sistemas sofisticados de segurança, no entanto, estão disponíveis apenas às empresas transportadoras. O motivo é o preço: o custo de um equipamento de rastreamento por GPS é de algo em torno de R\$ 7.500 e R\$ 8 mil, por veículo.

Profissionais autônomos lutam com dificuldades pela sobrevivência, e tem no caminhão o único bem móvel garantidor de seu sustento. O baixo preço do

frete, aliado ao péssimo estado de conservação das estradas, torna a profissão de caminhoneiro autônomo um desafio e tanto. Se não bastasse isso, ainda, pesa sobre a cabeça dos profissionais do volante, o risco de serem vítimas de furto ou assalto.

Nesses casos, quando a vida do motorista é preservada, fica o prejuízo da carga roubada e, não raro, a do caminhão desaparecido. A carga, em geral, está segurada pelo dono da mercadoria, mas o caminhão dificilmente tem cobertura de seguro. E não se trata de negligência do proprietário e sim falta de condições financeiras para arcar com o custo de uma apólice. A prova disso é que até empresas transportadoras de cargas, solidamente constituídas, tem considerado alto o custo dos seguros, às vezes, optando pela suspensão das mesmas. Há empresas que alegam ser mais barato comprar um caminhão novo, para substituir outro que foi roubado, do que pagar a uma seguradora.

Nesse contexto, a adoção de medidas de proteção ao profissional autônomo, como a proposta neste projeto, que prevê a isenção de IPI na compra de veículo para repor outro roubado, reveste-se de toda a justiça.

Registro a valiosa contribuição do deputado estadual, Osmar Severo, e do Coronel da Brigada Militar, Celso Soares, ambos do Rio Grande do Sul, que defenderam a necessidade de conceder o benefício proposto.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI

N.º 2.983, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte de cargas, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2910/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os caminhões de carga, independentemente do porte, que transportam mercadorias nas rodovias brasileiras, para profissionais autônomos.

Art.2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional autônomo, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa que trata da isenção de imposto sobre produtos industrializados, se reverterá em grandes benefícios para esta classe de profissional tão esquecida pela sociedade e merecedora de nossa atenção.

Se analisarmos a situação desses profissionais, chegaremos à conclusão, que a maior parte de suas vidas são passadas nas grandes rodovias deste imenso país, levando de um estado para outro as mercadorias indispensáveis para o nosso dia-a-dia. Dessa forma, submeto a análise dos meus nobres pares.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2004.

CARLOS NADER

Deputado Federal

(PFL – RJ)

PROJETO DE LEI

N.º 3.002, DE 2004

(Do Sr. Hélio Esteves)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no âmbito da Amazônia Legal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2910/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no âmbito da Amazônia Legal:

I – os veículos automotores na categoria caminhão de fabricação nacional destinados ao transporte de mercadorias e serviços dos pequenos produtores rurais;

II - as máquinas e implementos agrícolas adquiridos por cooperativas e associações de pequenos produtores rurais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa facilitar o processo de interação entre os pequenos produtores rurais e os consumidores, no âmbito da Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão –, pois é notório o lento e difícil processo de desenvolvimento dessa região, especialmente o interior.

Como boa parte dos pequenos produtores rurais da Amazônia Legal está distante dos grandes centros urbanos, e, portanto, não é contemplada de maneira satisfatória pelos serviços públicos fornecidos pelo governo federal, urge a

adoção de políticas públicas concretas e regionalizadas, preferencialmente no campo socioeconômico. Exemplo de decisões neste sentido é a nossa proposição, que isenta do IPI os caminhões de fabricação nacional destinados ao transporte de mercadorias e serviços desses pequenos produtores, e as suas máquinas e implementos agrícolas congregados em cooperativas e associações.

A frota de transportes na Amazônia Legal é bastante singular, especialmente a que transita no meio rural, pois rapidamente se desgasta e envelhece. As adversidades climáticas ali presentes causam chuvas torrenciais, e, por conseguinte, produzem grandes estragos. Os prejuízos são constantes nas ruas e estradas, a maioria sem asfalto e calçamento, e mais, a manutenção e recuperação feitas pelos governos local e federal são de reconhecida precariedade.

Os piores transportes e de mais rápida depreciação são os caminhões. Atualmente, trafegam no país cerca de 1,83 milhão de caminhões, com uma média 15 (quinze) anos de uso, segundo dados oficiais. Essa frota está aproximadamente 50% (cinquenta por cento) mais velha que a de carros de passeio. Entretanto, esse quadro é ainda pior na Amazônia Legal, posto que, nessa Região, a vida útil dos caminhões corresponde, pelo menos, à metade da verificada em outras regiões brasileiras. Ressalte-se ainda que caminhões antigos são mais perigosos que carros velhos. Veículos de carga rodam muito mais (175.384 km por ano, indica pesquisa da Confederação Nacional do Transporte – CNT), e, muitas vezes, com lotação acima da capacidade.

A isenção proposta se justifica pelas peculiaridades e dificuldades com que vivem e trabalham os pequenos produtores rurais da Amazônia Legal. Não é muito, mas já é um começo. A proposição tem por objetivo viabilizar o abastecimento de feiras livres, o que beneficiaria os consumidores de baixa renda e daria novo fôlego aos desalentados produtores ribeirinhos e suas bem-aventuradas colheitas.

Pelos motivos expostos e por tantos outros que ainda poderiam ser levantados, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado HÉLIO ESTEVES

PT/AP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.910/2004 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os caminhões para uso em transporte de cargas adquiridos por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo. O benefício somente se aplicará aos casos em que o proprietário não possuir cobertura de seguro do veículo furtado ou roubado ou não esteja apto ao resgate da apólice.

Pela proposta, a alienação do veículo antes de completados três anos de sua aquisição acarretará o pagamento do imposto dispensado, acrescido de correção monetária e demais penalidades cabíveis.

Em apenso encontram-se:

- a) o Projeto de Lei nº 2.983, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que concede isenção do IPI sobre caminhões de carga adquiridos por transportadores autônomos, bem como lhes assegura a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na fabricação. A proposta prevê, ainda, que, caso não se realize a aquisição do veículo em razão de falecimento ou incapacitação do motorista profissional autônomo, o benefício será estendido ao cônjuge ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado.
- b) O Projeto de Lei nº 3.002, de 2004, de autoria do Deputado Hélio Esteves, que isenta do IPI, apenas no âmbito da Amazônia Legal, os caminhões de fabricação nacional, destinados ao transporte de mercadorias e serviços dos pequenos produtores rurais e as máquinas e implementos agrícolas adquiridos por cooperativas e associações de pequenos produtores rurais.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição principal e seus apensos não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.910/04 e seus apensos, não podem ser considerados adequados e compatíveis, financeira e orçamentariamente, à luz do que dispõe a LDO/2004, por configurar a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias do ano em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.910, de 2004, e seus de apensos os Projetos de Lei nº 2.983, de 2004, e 3.002, de 2004.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.910/04 e dos PL's nºs 2.983/04 e 3.002/04, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Eduardo Cunha, Jonival Lucas Junior, Sandro Matos, Zonta e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
